



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO
-----------------

Processo nº: 0001658-77.2012.8.05.0146  
 Classe – Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa -  
 Improbidade Administrativa  
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
 Réu: Isaac Cavalcante de Carvalho e outro

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

**Cumpra-se o quanto determinado na Sentença a seguir transcrita:** VISTOS, ETC... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, Prefeito do Município de Juazeiro-BA, qualificado na petição inicial, imputando-lhe a prática de atos que constituem improbidade administrativa, alegando e requerendo o que segue: Inicialmente, alegou possuir o órgão ministerial legitimidade para a propositura da presente ação de acordo com o art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; que assim a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) definiu atos de improbidade administrativa e outorgou e seu art. 17 legitimidade ao Parquet para o ajuizamento de ação de natureza civil com procedimento ordinário, visando a aplicação de sanções aos seus responsáveis; que o Réu Isaac Cavalcante de Carvalho na qualidade de Prefeito de Juazeiro, pode ser sujeito passivo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa; que, foi instaurado o Inquérito Civil nº 06/2010, registrado no Sistema Integrado de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia (SIMP) sob o nº 598.0.41670/2010, visando à apuração de possíveis irregularidades na individualização e custeio do serviço de distribuição de energia elétrica para as unidades comerciais situadas no Mercado Joca de Oliveira, Mercado do Produtor e Camelódromo; que conforme ofício nº 332/2010, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, chegou ao conhecimento do Ministério Público que a energia elétrica fornecida aos estabelecimentos dos referidos complexos de comércio popular era financiada pela Municipalidade, comprometendo o patrimônio público em detrimento do interesse privado daqueles comerciantes; que a COELBA elaborou relatório técnico demonstrando que no Camelódromo 2 de julho e no Mercado Joca de Oliveira, os equipamentos que fornecem energia aos seus boxes e cantinas, explorados pela iniciativa privada, são de responsabilidade do Município, que arca com as despesas de iluminação das mencionadas unidades comerciais; que o estudo realizado pela COELBA constatou, ademais, que alguns boxes do mercado do Produtor também tem sua iluminação custeada pelo Poder Público local; que nesse sentido, juntou-se aos autos as respectivas contas de energia, cujos valores variam entre R\$ 1.213,02 (hum mil duzentos e treze reais e dois centavos) e R\$ 5.318,42 (Cinco mil trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), pagos mensalmente pelos gestores municipais, em favor dos administradores dos aludidos estabelecimentos comerciais; que instado pelo MP a adotar as medidas necessárias à individualização das faturas de energia elétrica dos estabelecimentos inseridos no Mercado Joca de Oliveira e Camelódromo, o Réu, em Junho de 2010, informou que já estava empreendendo esforços para o cumprimento da referida diligência, no entanto, novo relatório confeccionado pela COELBA, recebido em janeiro de 2012, atestou que o serviço de energia elétrica fornecido as unidades particulares das mencionadas áreas públicas de comércio ainda estão sendo custeadas pelo Município; que o novel relatório produzido pela COELBA exhibe planilhas demonstrativas dos valores pagos pela Prefeitura de Juazeiro em decorrência do fornecimento de energia elétrica aos boxes e cantinas das mencionadas áreas de comércio popular, cujas quantias somaram, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, o dispêndio de R\$ 94.629,46, referentes à iluminação dos estabelecimentos do Camelódromo ( contrato 203062141), e de R\$ 148.548,82 (Cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), computados no mesmo intervalo de tempo, pela energia distribuída aos comércios do Mercado Joca de Oliveira (contratos 13736120 e 27448941); que logo, percebe-se que o Acionado, ainda que advertido pelo Ministério Público sobre a irregularidade que praticava em sua gestão, não cessou a perpetração dos atos administrativamente ímprobos, destinados à dilapidação do patrimônio público, agravados pela predileção de alguns beneficiários em face dos demais cidadãos, configurando real lesão aos princípios norteadores da Administração Pública; que verifica-se, portanto, a existência de grave lesão ao patrimônio público municipal, provocada pela conduta ímproba do Réu, que incumbido pela gerência eficaz e impessoal das riquezas do Município, ordenou, consentiu ou no mínimo negligenciou o custeio, pela Administração local, por longo período, das despesas de energia elétrica dos particulares que exploram o comércio no Mercado Joca de Oliveira, no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

Camelódromo e em algumas unidades do Mercado do Produtor, em razão da não-individualização dos contratos, confirmando a sua efetiva contribuição para o enriquecimento ilícito daqueles microempresários, mediante o desvio de dinheiro público para a satisfação de seus interesses privados; que ademais, o MP buscou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com o envio de minuta, no entanto, mesmo escolhendo data para tal fim, o Gestor Municipal não compareceu e nem justificou sua ausência, mantendo a situação ilegal que protraiu no tempo em prejuízo ao erário municipal. Ao final, requereu a notificação do acusado, para oferecer manifestação por escrito; recebida a inicial, proceda-se a citação do Município de Juazeiro; após, a citação do acusado para contestar a ação; o julgamento antecipado da lide; a procedência total da ação, com a condenação do acionado, nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 no que couber; a dispensa do pagamento de custas e outros encargos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Juntou documentos fls.52 à 266. O Demandado apresentou manifestação às fls. 272/7, aduzindo o que segue: Que nos documentos juntados pelo próprio Ministério Público, o Demandado jamais se negou a implementar melhorias dos equipamentos públicos; que exemplo disso está evidenciado no Ofício GAB/PMJ nº 176/2010, datado de 22 de julho de 2010, recebido naquela promotoria em 28 de junho de 2010, dando conta da elaboração de projeto e termo de referência para licitação dos serviços, cujas cópias seguiram em anexo acompanhado de planilha orçamentária; que no mesmo expediente foi informado que havia impasse quanto ao dimensionamento da rede de alta tensão, além do empenho na definição do layout de arranjo dos serviços a serem realizados no Mercado Joca de Souza Oliveira; que a adequação dos medidores envolve uma questão de ordem orçamentária, técnica, financeira e de realização de despesas, sem perder de vista o impacto social da alteração; que as estruturas ora contestadas foram edificadas em gestões anteriores e, pela moldura desenhada pelo Ministério Público, teriam supostamente conduzido ao enriquecimento ilícito de terceiros (feirantes e comerciantes do Camelódromo); que o Ministério Público, certamente haverá de chamar os ex-gestores, Joseph Wallace Faria Bandeira e Misael Aguilar da Silva Junior para compor a lide, aquele para efeito de eventual ressarcimento ao erário e este tanto para efeito de eventual ressarcimento como de eventual responsabilização por ato de improbidade; que o ato de improbidade para devida configuração deve ser permeado de má-fé, do desejo deliberado de lesar o patrimônio público; requereu que seja recebida a manifestação com os documentos e que seja rejeitada a petição inicial. Juntou documentos de fls. 278 à 280. Sobre a defesa Preliminar, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo recebimento da ação e posterior citação deste às fls. 282-verso. O Réu devidamente citado, apresentou contestação às fls. 305 à 323, aduzindo o que segue: Inicialmente, arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, alegou que não há violação às regras da Lei de Improbidade Administrativa; que o Ministério Público Estadual propôs ao Município que fosse transferido aos usuários das feiras e mercados a responsabilidade pelo custeio da energia elétrica utilizada nas mais diversas atividades, e que se fizesse a individualização dos pontos de distribuição da energia fornecida pela Coelba; que a proposição do Ministério Público vem sendo acatada pelo Município, todavia, é importante esclarecer que se trata de uma modificação que, além de mexer com uma tradição (feiras públicas), com a cultura do povo de Juazeiro, importa em investimentos públicos elevados; que o que não parece razoável e é desproporcional é a proposta cronológica do Ministério Público, que foge à reserva do possível e se distancia do que tesouro municipal pode suportar, sem comprometer atividades de maior prioridade e necessidade; que o fato de não ter firmado um TAC com o Ministério Público não implica em configuração de dolo, na vontade de praticar um ato contrário à Lei, o que não existiu no caso; que nem por isso (deixar de firmar TAC), o Município deixou de promover medidas para melhorar a estrutura física dos mercados e feiras e, via de consequência, individualizar os sistemas elétricos de forma que os usuários possam contribuir com o custeio das despesas com energia elétrica; que é importante relatar que o Município já promoveu a reforma da feira livre do Alto da maravilha, do mercado Arnaldo Vieira, onde a individualização dos pontos de energia elétrica passará a ser individualizada e de responsabilidade dos usuários dos equipamentos públicos, conforme pode ser visto nos documentos acostados; que não se trata de benefícios indevidos aqueles serviços disponibilizados aos munícipes, porque se trata de políticas públicas de fomento da economia local; por fim, requereu o acolhimento da preliminar arguida - carência de ação, bem como, em caso de não ser acolhida a preliminar, o chamamento de todos os ex-gestores e dos beneficiários a quem supostamente caberiam suportar um possível ressarcimento de danos e requereu a improcedência da ação em face da inexistência de tipo, julgando-se a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa totalmente improcedente. O Parquet, em réplica à contestação, requereu o afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que pedido e causa de pedir encontram previsão no ordenamento jurídico, motivo pelo qual, presente a condição da ação possibilidade jurídica do pedido, demandando, conseqüentemente, o enfrentamento do mérito da demanda; no mérito, alegou não poder tratar a despesa ilegal paga pelos cofres públicos, como política pública, eis que a utilização dos boxes inseridos nos mercados públicos, não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente, tanto que pode ser cancelada a qualquer momento, ademais, a contestação tenta tratar os mercados públicos como feiras livres, o que não são, muito pelo contrário, são edificações construídas pelo Poder Público e integrantes de sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

dominialidade; que consoantes informações prestadas pela COELBA, a única obrigação do Município de Juazeiro seria a de apresentar projeto técnico à COELBA, a qual, posteriormente, instalaria seus medidores de energia, com a remessa da cobrança aos usuários, comerciantes da iniciativa privada, utilizadores dos bens públicos, consoantes informações prestadas pela COELBA, nos autos nº 0001657-92.2012.8.05.0146, cuja fotocópia se apresenta à presente réplica, em que se informa que o contrato nº 205454527, de titularidade do Mercado Municipal Arnaldo Vieira, continua ativo sem individualização do contrato de fornecimento de energia elétrica, e que, até o presente momento, 08.10.2013, nenhum projeto para individualização das medições havia sido apresentado; que com tal ação, o requerido deu lugar à incidência dos ditames da Lei 8.420/1992, ficando obrigado a reparar o dano causado ao erário, ou seja, devolver os valores desviados ilegalmente; que tais valores deverão ser apurados, ao término da ação, através de informações a serem prestadas pela COELBA, relativamente ao quantum dispendido pelo Município de Juazeiro com as faturas de energia elétrica dos Mercados Públicos Municipais, e corrigidos na forma da Lei para ressarcimento ao Erário, o que desde já se requer; que o demandado incidiu em duas hipóteses ventiladas pela Lei nº 8.429/92 como atos de improbidade administrativa: os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública; que alegou o demandado que as estruturas dos mercados vêm de festoes anteriores, o que teria, supostamente, conduzido ao enriquecimento ilícito de terceiros, todavia, os gestores anteriores, em que pesem os possíveis pagamentos indevidos das faturas de energia elétrica dos mercados municipais, não foram, com o ora demandado, informados da conduta ilícita e instados à correção, motivo pelo qual não podemos afirmar que se omitiram culposamente. Por fim, reiterou o pedido inicial de condenação do acionado nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.249/92, no que couber, quais sejam, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos. Juntou documento de fls. 395. Devidamente intimado para que fornecesse o nome e dados dos eventuais beneficiários dos supostos atos de improbidade administrativa, uma vez que não consta estas informações nas respectivas faturas de energia elétrica anexadas aos autos, o Município deixou escoar in albis o prazo fixado - fls. 397. O feito foi saneado e anunciou-se o julgamento do processo no estado em que se encontra - fls. 402 É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, o Réu arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não teria havido qualquer ilegalidade e dano ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito, entretanto, esta preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisado. NO MÉRITO: Versam estes autos sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, ex-Prefeito de Juazeiro-BA, ao qual são imputadas condutas O CASO: Chegou ao conhecimento do Ministério Público (Sistema Integrado de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia (SIMP) sob o nº 598.0.41670/2010) que a energia elétrica fornecida aos estabelecimentos dos referidos complexos de comércio popular era financiada pela Municipalidade, comprometendo o patrimônio público em detrimento do interesse privado daqueles comerciantes; que a COELBA elaborou relatório técnico demonstrando que no Camelódromo 2 de julho e no Mercado Joca de Oliveira, os equipamentos que fornecem energia aos seus boxes e cantinas, explorados pela iniciativa privada, são de responsabilidade do Município, que arca com as despesas de iluminação das mencionadas unidades comerciais; que o estudo realizado pela COELBA constatou, ademais, que alguns boxes do mercado do Produtor também tem sua iluminação custeada pelo Poder Público local; que nesse sentido, juntou-se aos autos as respectivas contas de energia, cujos valores variam entre R\$ 1.213,02 (hum mil duzentos e treze reais e dois centavos) e R\$ 5.318,42 (Cinco mil trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), pagos mensalmente pelos gestores municipais, em favor dos administradores dos aludidos estabelecimentos comerciais; que instado pelo MP a adotar as medidas necessárias À individualização das faturas de energia elétrica dos estabelecimentos inseridos no Mercado Joca de Oliveira e Camelódromo, o Réu, em Junho de 2010, informou que já estava empreendendo esforços para o cumprimento da referida diligência, no entanto, novo relatório confeccionado pela COELBA, recebido em janeiro de 2012, atestou que o serviço de energia elétrica fornecido Às unidades particulares das mencionadas áreas públicas de comércio ainda estão sendo custeadas pelo Município; que o novel relatório produzido pela COELBA exhibe planilhas demonstrativas dos valores pagos pela Prefeitura de Juazeiro em decorrência do fornecimento de energia elétrica aos boxes e cantinas das mencionadas áreas de comércio popular, cujas quantias somaram, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, o dispêndio de R\$ 94.629,46, referentes à iluminação dos estabelecimentos do Camelódromo ( contrato 203062141), e de R\$ 148.548,82 (Cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), computados no mesmo intervalo de tempo, pela energia distribuída aos comércios do Mercado Joca de Oliveira (contratos 13736120 e 27448941); que logo, percebe-se que o Acionado, ainda que advertido pelo Ministério Público sobre a irregularidade que praticava em sua gestão, não cessou a perpetração dos atos administrativamente ímprobos, destinados à dilapidação do patrimônio público, agravados pela predileção de alguns beneficiários em face dos demais cidadãos, configurando real lesão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

aos cofres públicos. QUANTO A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92: Alegou que a expressão culposa inserida no artigo 10 da Lei de Improbidade é inconstitucional, porém esta tese não merece guarida, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o trâmite da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92 - no Congresso Nacional. A norma foi questionada pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), que alegava que todo o texto seria inconstitucional por vício formal, tendo em vista que a lei teria sido sancionada sem ser submetida ao processo legislativo bicameral (Câmara e Senado), previsto no artigo 65, da Constituição. Por maioria dos votos, os ministros julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2182), pela manutenção da norma no ordenamento jurídico. A Corte examinou a ação apenas sob o aspecto da inconstitucionalidade formal. Assim, o Plenário do STF considerou a norma questionada constitucional, sob o ângulo do processo de edição da lei, ao entender que o caminho percorrido pela lei no Congresso Nacional ocorreu sem vícios. Vejamos o Acórdão: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.182. Acórdão: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente" (STF, ADI 2.182, RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, Plenário, DJe 10.9.2010) (GRIFEI). QUANTO A BOA-FÉ E INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ COMO EXCLUDENTE DE IMPROBIDADE: O Réu arguiu em sua defesa "que, trata-se de gestão de política pública voltada para o fomento de atividade comercial, direcionada para os pequenos comerciantes avulsos existentes no Município, que vem sendo realizado há décadas no mesmo formato, amparados na Lei Orgânica Municipal e nas Leis Orçamentárias Anuais, que vem autorizando ano a ano a manutenção de tais atividades e equipamentos públicos exatamente como se encontra hoje. A proposição do Ministério Público vem sendo acatada pelo Município. Todavia é importante esclarecer que se trata de uma modificação que, além de mexer com uma tradição (feiras públicas), com a cultura do povo de Juazeiro, importa investimentos públicos elevados." É imperioso salientar que a utilização dos boxes inseridos no Mercado público não deve ser tratado como política pública, visto que trata-se de permissão de uso de imóvel público por particular, sendo ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público, segundo a jurisprudência do STJ: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas. 2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade ilegítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador. 3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão. 4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

etc.' (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de Direito Constitucional...; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: '...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF. " (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo que entendeu que a documentação acostada aos autos atestava que a autorização foi concedida pela Secretaria Municipal, cujo titular não era o Prefeito Municipal, logo, o mandamus não poderia ter sido impetrado em seu desfavor.2. O pedido inicial visava a obter a sustação da ordem de desocupação dos boxes existentes junto ao Mercado Municipal do Produtor, no Rio de Janeiro, ao argumento de que o ato atacado foi ilegal frente a autorização concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Indústria e Comércio.3. A autorização de uso é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária e precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público.4. Como a Administração Pública Municipal não mais consente com a permanência dos impetrantes no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos." 5. Recurso desprovido."(ProcessoRMS 11822 RJ 2000/0031795-0,Orgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMA,PublicaçãoDJ 02.04.2001 p. 253,Julgamento20 de Fevereiro de 2001,RelatorMinistro JOSÉ DELGADO) No que se refere a boa fé e a inexistência de má fé alegada pelo Demandado, ao analisar o inquérito civil nº 598.0.416701/2010 (006/2010) e as provas documentais constantes nos autos, não resta dúvida sobre a conduta ilícita e o descumprimento de normas perpetradas pelo Réu, visto que ao ser advertido pelo Ministério Público sobre irregularidades que praticava em sua gestão não cessou a perpetração dos atos administrativamente ímprobos, destinados à dilapidação do patrimônio público, agravados pela predileção de alguns beneficiários, como demonstrado pelo Ofício apresentado pela Coelba, fls. 67/8, em face dos demais cidadãos configurando real lesão ao erário e atentado contra os princípios norteadores de Administração Pública. Dessa forma, ao custear, por iniciativa do Município de Juazeiro, as despesas com energia elétrica dos comerciantes, teve sua conduta enquadrada no art. 10, IX e XI, da Lei 8429/92, configurando ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, vejamos : Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; À vista disso, em conformidade com o entendimento do STJ, é necessário que haja a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo). Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 1. Esta Corte, pela sua Primeira Seção, pacificou o entendimento de que nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou na prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, exigindo, em casos tais, a presença de um dos entes arrolados no art. 109, I, da CF/88, não sendo essa a hipótese dos autos. Competência da Justiça estadual evidenciada. 2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que as provas até então carreadas ao feito seriam suficientes ao julgamento da demanda, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/1992. 4. Hipótese em que os recorrentes ABÍLIO MARUM TABEL FILHO, PEDRO DAL PIAN FLORES e M. TABEL ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA. foram condenados pela prática de ato previsto no art. 10 da LIA, decorrente de irregularidades verificadas em processo licitatório, consubstanciadas na majoração injustificada de contrato administrativo em 42% do valor do contrato, bem assim adiamento sem fundamentação do início das obras de esgotamento sanitário. 5. O Tribunal a quo, soberano no exame do material cognitivo produzido nos autos, apontou categoricamente a participação dos recorrentes no episódio que vulnerou o procedimento licitatório em destaque, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ. 6. Esta Corte consolidou o entendimento acerca da viabilidade da revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes. 8. Agravos internos desprovidos. (Processo AgInt no REsp 1589661 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/02/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/03/2017.)" In casu, o prejuízo ao erário é incontroverso (elemento objetivo), além disso, o dolo se fez presente a partir do momento em que não atendeu às solicitações feitas pelo Órgão Ministerial, e mesmo assim, continuou custeando as despesas com energia elétrica de alguns comerciantes, como também, não se preocupou em oferecer justificativas para tal omissão. Em sua defesa, relata o Demandado que já promoveu a reforma da feira livre do ALTO DA MARAVILHA, DO MERCADO ARNALDO VIEIRA, no entanto não constam nos autos provas que atestem a alegação feita, isto posto, é evidente que o Réu não trouxe argumentos relevantes para rebater os fatos trazidos na inicial, apenas discorrendo de forma genérica as imputações que lhe foram feitas. Cumpre ressaltar que na qualidade de agente público, incumbia a inafastável observância aos princípios da administração pública, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, pois sua atuação deveria estar inteiramente subordinada à lei e ao seu contexto jurídico. Logo, a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir a má-fé, a desonestidade do agente, diante do que se comprovou nos autos, não merece guarida a tese do Demandado de que não houve má-fé de sua parte. DAS CONDUAS ILÍCITAS PRATICADAS PELO SUPPLICADO E DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS. Diante do conjunto probatório existente nos autos e da fundamentação contida nesta decisão, não resta dúvida que os pedidos formulados pelo Autor devem ser acolhidos. Procedentes os pedidos, deve-se definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas aos atos de improbidade administrativa praticados. As condutas ilícitas e ímprobadas imputadas ao Réu estão bem definidas na petição inicial, às quais me reporto, e também adoto como parte integrante da fundamentação deste item, destacando que foram praticadas as condutas ímprobadas tipificadas no art. 10, inciso IX e XI e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II e III, da citada lei. Ressalte-se que os atos de improbidade administrativa praticados são graves, razão pela qual merece o Réu ser apenado, porque revela total desrespeito às leis, e, violando, com isso, os princípios norteadores da administração pública que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, probidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 atendem exigências sociais de promoção de princípios éticos e preparo profissional dos agentes públicos no desempenho de suas atividades. No caso em tela a conduta do Suplicado é dolosa, pois agiu com plena consciência dos seus atos. Diante de tais fatos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a ausência de maior prejuízo patrimonial ou de grande relevo para os atos de improbidade, se comparados com a natureza da função pública exercida pelos agentes, dispensáveis são as penas políticas previstas na lei (perda do cargo, proibição de contratar com poder público ou perda dos direitos políticos), que não são obrigatoriamente de aplicação cumulada. Em face do exposto, solidário com o conjunto probatório neles existentes, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para condenar ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, as penas cumulativas de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 243.178,08, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; a contar do trânsito em julgado desta decisão, tudo com fundamento no Art. 12, II, da Lei 8.429/92. Em consequência do exposto, extingo o presente feito, com fundamento no Art. 487, I, do NCPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Defiro o requerimento do MP de fls. 696. P.R.I.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Juazeiro  
1ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74  
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

Cumpra-se. Após, decorrido o prazo, com ou sem recurso voluntário, e, transitada em julgado a sentença, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia e à Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro, para conhecimento e providências cabíveis, insira-se o nome do Acionado no CNCAI - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, arquivando-se em seguida, com baixa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Juazeiro (BA), 06 de outubro de 2021. José Goes Silva Filho - Juiz de Direito.

Juazeiro, 06 de maio de 2022.

Márcia de Sousa Pereira Menezes  
Técnica Judiciária